



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

DIRLEG ↓	FL. 1
-------------	----------

Projeto de Lei nº 493 / 2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino, sua natureza, sua correlação com a Base Nacional Curricular Comum e seu objetivo didático pedagógico.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da educação fundamental do Município de Belo Horizonte ficam obrigados a notificar expressamente os pais, mães ou responsáveis por menores de idade, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, sobre a realização de qualquer atividade, dentro ou fora do estabelecimento educacional de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico ou político.

§ 1º- A referida notificação deverá explicitar de maneira exaustiva:

- I - a natureza da atividade;
- II - como a mesma será exercida;
- III - a importância didático pedagógica da mesma;
- IV - a sua inserção com a Base Nacional Curricular Comum;
- V- o local de realização;
- VI - a idade de censura;
- VII - os idealizadores e patrocinadores da atividade;
- VIII - sítios, telefones e endereços para maiores informações;

Art. 2º É garantido aos pais, mães ou responsáveis diante de tal notificação e da natureza da atividade, declinar da participação da criança ou adolescente menor de idade da referida atividade por motivos de crenças, opiniões ou valores familiares, sem nenhum prejuízo para o estudante.

§1º - No caso de haver tal recusa por parte dos responsáveis de pelo menos uma criança, fica vedada a utilização de tais eventos ou atividades para qualquer tipo de avaliação escolar ou como condição de aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

§2º - É também vedada a apuração da frequência do estudante, e a imposição de falta, quando se tratar de ausência do mesmo em virtude da recusa do presente artigo.

§3º - Não é necessária a fundamentação da recusa.

Art. 3º Os pais poderão denunciar o descumprimento da presente Lei na Secretaria de Educação do Município para as devidas providências.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.


JAIR DI GREGÓRIO
Vereador - Líder do PP
Vereador
Jair di Gregorio



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a liberdade e o direito à consciência, as crenças e aos valores é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º prevê:

Art. 5º(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei;

Frise-se ainda que a Constituição Federal estabelece os princípios da prioridade absoluta e proteção integral no tratamento da criança pela família, sociedade e Estado ao dispor em seu art. 227, colocando inclusive a família como a primeira instância no dever de cuidar da criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não por acaso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, estabelece a proteção integral no seu artigo 1º e estabelecendo em seu artigo 19º o direito da criança ser criada e educada no seio de sua família o que obviamente envolve a preservação dos valores e crenças familiares ao assim dispor:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O respeito à questão espiritual e moral é também direito da criança e deve ser respeitado pelo Estado e pela sociedade conforme preconiza o art. 3 do Estatuto que diz:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

E, finalmente, o artigo 16º e 17º do Estatuto impõem o respeito às crenças, religiões e opiniões da criança, valores esses passados por sua família:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Diante de todos estes direitos e dispositivos legais e diante do que a sociedade vem assistindo nos últimos tempos, da tentativa por muitos segmentos de destruir e interferir nos valores que cada família passa às crianças, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.


JAIR DI GREGÓRIO
Vereador – Líder do PP
Vereador
Jair di Gregorio